



Fls.

Processo: 0000717-45.2019.8.19.0065

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: BLUECOM SOLUÇÕES DE CONECTIVIDADE E INFORMÁTICA LTDA

Representante Legal: MÁRCIO LEAL DE OLIVEIRA

Escritório de Advocacia: BISSOLATTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intimado: CELER COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA

Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em 18/10/2019

Decisão

Trata-se de pedido de prorrogação do stay period formulado por ""BLUECOM SOLUÇÕES", conforme petitório de fls. 2.069/2.079.

O administrador Judicial, conforme manifestação técnica de fls. 2088/2.090, manifestou-se pela prorrogação do prazo de suspensão até a data de realização da Assembleia Geral de Credores, sugerindo a data de 30/01/2020 para realização da AGC, em 1ª Convocação e a data de 13/02/2020 em 2ª Convocação.

O Ministério Público, conforme promoção de fls. 2.094/2.096, opinou pelo deferimento do pedido, prorrogando-se o prazo de suspensão de ações e execuções individuais contra a sociedade em recuperação previsto no artigo 6º, § 4º da Lei n. 11.101/05 por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, caso esta se realize antes do prazo acima referido.

DECIDO.

É certo que a Lei de Recuperação Judicial é orientada pelo princípio da preservação da empresa, baseado em uma visão macroeconômica da atividade empresarial, que transcende os interesses privados dos credores e da própria empresa, tudo com o fim de se evitar a decretação da quebra.

A opção legislativa pelo instituto funda-se no fato de que a manutenção empresa envolve outros setores da sociedade, não se limitando aos sócios que a integram, pois movimenta a economia do país ao criar empregos e produzir bens.

Daí porque o princípio da preservação da empresa deve direcionar a aplicação da Lei 11.101/05, conforme esclarece a melhor doutrina:

"A empresa não interessa apenas a seu titular - o empresário -, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito



Estado, e, em suma aos agentes econômicos em geral. (...) A visão, encampada pela legislação atual, mostra-se satisfatória. (...) Propõe-se uma recuperação como meta. A filosofia é preservar a empresa por todos os meios disponíveis e, na sua impossibilidade, liquidar imediatamente o ativo para o pagamento do passivo" (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa).

Conquanto a lei trate como peremptório o prazo de suspensão das ações opostas contra a recuperanda, em alguns casos, a prorrogação do prazo da suspensão é medida aceita pela jurisprudência do E. STJ, mormente quando se está diante de uma recuperação complexa, conforme se verifica no presente feito.

Nesse sentido, merece destacar o seguinte julgado. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes.

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias.

6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo.

7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

8- Recurso especial não provido.

(REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Some-se a isso o fato de que, da análise do presente feito, não restou comprovada qualquer conduta da recuperanda a demonstrar sua contribuição para a demora no processamento da recuperação, cujo plano de recuperação judicial foi apresentado em 21/06/2019, às fls. 1.100/1.246.

À propósito, vale transcrever o Enunciado nº. 42, lavrado durante a I Jornada de Direito Comercial do CJB, in verbis:

"O prazo do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor."

O administrador Judicial apresentou a relação de credores, na forma do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 no dia 22/07/2019, conforme fls. 1.333/1.347.

O edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 foi publicado em 05/09/2019, conforme documento de fl. 2.067.

Há de se destacar que, em virtude das diversas impugnações de crédito apresentadas e pendentes de processamento, ainda não foi aprovado o plano de recuperação.

Com efeito, o prosseguimento dos processos inviabilizaria qualquer possibilidade de recuperação da Empresa, na forma do artigo 47 da LRF, verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Indubitavelmente, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo em discussão comprometeria mais ainda a saúde financeira da empresa, diante da possibilidade de constatação de lesão de difícil reparação, na hipótese de os credores ajuizarem ação de execução, com a penhora de bens.

Não há que se cogitar em perigo na demora para os credores afetados pela suspensão das ações e execuções em face da recuperanda, eis que há que se considerar que a medida tem como objetivo justamente viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, promovendo a preservação da empresa e, assim, garantir os interesses dos credores, conforme prevê o art. 47 da Lei 11.101/05. Ademais, o administrador Judicial em sua bem lançada manifestação, sugeriu data para a realização da Assembleia geral de Credores, o que indica que a prorrogação do prazo de suspensão não causará prejuízo aos credores.

Na verdade, restaria caracterizado o perigo de dano inverso, posto que os credores certamente seriam prejudicados, em caso de indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão.

Logo, não restando comprovado, no caso, qualquer desídia da recuperanda quanto ao andamento da recuperação em tela, e não tendo a mesma chegado à sua conclusão, ante a complexidade e diversidade de atos processuais a serem praticados, com decisão sobre aprovação ou rejeição do plano de recuperação, a prorrogação do stay period é medida que se revela razoável, razão pela DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO CHAMADO "STAY PERIOD", a que alude o artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, até a data de realização da Assembleia Geral de Credores, designando-se a data de 30/01/2020 para realização da AGC, em 1ª Convocação, e a data de 13/02/2020 em 2ª Convocação, na esteira da manifestação técnica exarada pelo administrador Judicial, consoante teor de fls. 2088/2.090.

Intimem-se com a máxima urgência.

Sem prejuízo, certifique o Cartório se decorreu o prazo para os interessados apresentarem as habilitações de créditos.

Vassouras, 18/10/2019.

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira - Juiz Titular



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia Beatriz Borges Bastos de Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4XLT.DA3N.IAYV.6RH2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

